



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.002892/96-51
Recurso nº. : 135.403
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : MAURO FLORES NEPPE
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.322

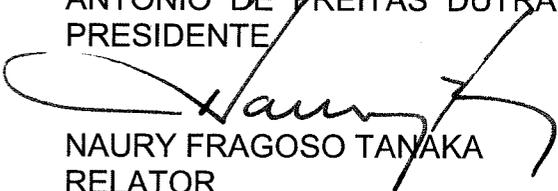
IRPF - EX. 1991 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Os rendimentos decorrentes do trabalho assalariado encontram-se abrangidos pelo campo de incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, na forma do artigo 3.º da lei n.º 7713/88.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURO FLORES NEPPE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.002892/96-51
Acórdão nº. : 102-46.322
Recurso nº. : 135.403
Recorrente : MAURO FLORES NEPPE

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo do contribuinte contra a decisão de primeira instância, na qual mantida a tributação incidente sobre rendimentos percebidos da General Motors do Brasil Ltda., no mês de Agosto do ano-calendário de 1.990, com suporte nas informações prestadas pela fonte pagadora na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF e confirmadas em atendimento à solicitação da Autoridade Fiscal.

O crédito tributário formalizado pelo Auto de Infração, de 19 de dezembro de 1.996, em montante de 550,10 Unidades Fiscais de Referência – UFIR decorreu dos rendimentos que constituíram as Declarações de Ajuste Anual-DAA dos exercícios de 1.991 e 1.992, e das omissões constatadas em cruzamento efetivado por equipe revisora. Essas obrigações acessórias foram cumpridas a destempo em 25/04/1996, independente de solicitação do Fisco.

A parte do crédito tributário relativa ao exercício de 1.992 não foi impugnada, motivo para que a decisão de primeira instância determinasse a exclusão e a continuidade da cobrança em separado, fl. 83.

Em primeira instância, ainda, excluídos os juros de mora relativos ao período de 4 de fevereiro de 1.991 a 29 de julho de 1.991, e reduzida a penalidade de ofício ao percentual de 75% em decorrência da legislação mais nova ser menos gravosa. Acórdão DRJ/CGE n.º 01.843, de 7 de fevereiro de 2003, fls. 80 a 83.

Deve ser esclarecido que a Autoridade Fiscal solicitou às fontes pagadoras a confirmação dos valores constantes das DIRF's.; e que o contribuinte, ao ser indagado a respeito dos rendimentos omitidos informou que não os declarou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.002892/96-51

Acórdão nº. : 102-46.322

por “esquecimento”, fl. 48. Na seqüência, alegou que os rendimentos oriundos da GM do Brasil Ltda. não foram percebidos no ano de 1.990, e apresentou cópia da carteira de trabalho na qual consta a demissão da empresa em 5 de maio de 1.989, fl. 74 e 63.

A peça recursal, fls. 88 a 93, foi apresentada pela representante legal do contribuinte Andréa Giugliani, OAB SP n.º 185.856, e teve motivação dirigida exclusivamente à contestação da parte do crédito tributário resultante dos rendimentos percebidos da GM do Brasil Ltda.

Trouxe como suporte a inexistência de infração relativa à obrigação principal, considerando que o tributo já havia sido descontado pela fonte pagadora; ofensa, apenas, no tocante à obrigação acessória de declarar; e, conseqüentemente, não ocorrência de dolo e de dano ao Erário; a falta de provas da efetiva percepção dos rendimentos; o desligamento da GM do Brasil Ltda. em maio de 1.989 e o início de empresa individual em maio de 1.990, que colaboram para exprimir a inexistência de vínculos com a empresa e permitem afastar a incidência tributária.

Esses são os motivos que compõe a peça recursal.

Dispensado o arrolamento de bens, na forma da IN SRF n.º 269/02, fl. 93.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.002892/96-51

Acórdão nº. : 102-46.322

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

A peça recursal foi apresentada com obediência dos requisitos de admissibilidade, motivo para que dela conheça e profira voto. Não contém questões preliminares.

O inconformismo do contribuinte é dirigido contra a omissão de rendimentos pagos pela General Motors do Brasil Ltda., e tem como fundamento: (a) a inexistência de relações trabalhistas com vínculo à empresa, fundamentada no fim da relação empregatícia em Maio de 1.989, (b) a inexistência de prova da efetiva percepção dos ditos rendimentos; e (c) o início de empresa individual em Maio /90.

Apesar de não ter sido levantada pelo contribuinte, cabe neste voto deixar clara a posição deste Relator no sentido da eficácia da exigência em face do prazo decadencial.

Nesta situação, o contribuinte cumpriu a obrigação acessória de entregar as Declarações de Ajuste Anual a destempo, em 25 de abril de 1.996, fato que denota a inexistência de qualquer atividade preparatória do lançamento em momento anterior, na forma prevista no artigo 150, do CTN. Essa realidade determina a contagem do prazo decadencial na forma do artigo 173, I do CTN, com marco inicial no primeiro dia do ano-calendário subsequente àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, 1.º de janeiro de 1.992. O prazo decadencial somente estaria extinto em 31 de dezembro de 1.996.

Passando às questões que fundamentaram a posição do recorrente para afastar a incidência tributária sobre os rendimentos percebidos da GM do Brasil Ltda., verifica-se que a inexistência de relação empregatícia entre empresa e contribuinte serve como um dos suportes para afastar a incidência tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.002892/96-51

Acórdão nº. : 102-46.322

No entanto, em comunicado datado de 14 de outubro de 1.996, fl. 46, funcionário da Seção de Folhas de Pagamento da referida empresa confirmou o pagamento no mês de Agosto de 1.990, em valor de NCZ\$ 47.867,12, com retenção de IR em valor de NCZ\$ 1.528,00, valores que constaram da DIRF apresentada pela empresa, como decorrente de serviços prestados em função de trabalho da espécie assalariada, pois código 0561, fl. 05.

A atitude da Autoridade Fiscal em buscar junto à empresa a comprovação dos dados contidos na DIRF foi correta e demonstrou a observância dos requisitos inerentes ao bom procedimento investigatório administrativo. Não lhe cabe aprofundar a investigação porque o simples rompimento da relação empregatícia em Maio de 1.989, não é condição fundamental para afastar a hipótese de pagamento no referido mês.

Deve ser lembrado, nesta oportunidade, que o contribuinte não se encontrava impedido de receber diferenças salariais em momento posterior a Maio de 1.989. Da cópia da Carteira de Trabalho, verifica-se que o contribuinte foi funcionário da empresa durante cerca de 10 (dez) anos e a sua saída ocorreu em Maio de 1989.

O rendimento tributado foi percebido no mês de Agosto do ano-calendário de 1990, cerca de 1 (um) ano após a quebra do vínculo empregatício, o que pode significar um pagamento decorrente de diferenças salariais anteriores e classificáveis como decorrentes do trabalho assalariado.

No entanto, esse detalhe não é significativo nesta oportunidade, porque caberia ao contribuinte a produção de prova contrária à dita informação prestada pela empresa, que serviu como suporte à exigência do Fisco.

O início de empresa individual em Maio /90 também não se presta para infirmar a posição da Autoridade Fiscal e da decisão *a quo*.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.002892/96-51

Acórdão nº : 102-46.322

Não havendo prova suficiente em contrário, deve a parte remanescente do crédito tributário ser mantida integralmente.

Isto posto, **voto no sentido de negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Naury F.', written over the printed name.

NAURY FRAGOSO TANAKA